



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 4.863

De 03 de outubro de 2018

PROJETO DE LEI Nº 072/18-L

De 04 de setembro de 2018

AUTÓGRAFO Nº 4.851 de 17/09/2018

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias
- PSDB)

**Institui o Programa de Descarte Correto de
Medicamentos Vencidos.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São
Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque decreta e eu promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º As farmácias e drogarias deverão disponibilizar
recipientes adequados para armazenar medicamentos e produtos de perfumaria com o
prazo de validade vencido para descarte no Município de São Roque.

§ 1º Entende-se por recipientes adequados: material
resistente à ruptura e vazamento, impermeável e inviolável, os quais devem possibilitar
segregar a coleta dos resíduos em medicamento sólido, medicamento líquido e
resíduos recicláveis.

§ 2º Nos recipientes de coleta deverá constar a seguinte
expressão: "Descarte seu medicamento vencido, alterado ou não utilizado aqui".

Art. 2º Cabe aos responsáveis pelos pontos de venda
manter o acesso livre e desimpedido aos recipientes, mantê-los em perfeitas condições
de limpeza e conservação e adotando medidas visando que o seu conteúdo não
transborde.

Art. 3º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação
final dos medicamentos domiciliares vencidos:

I - lançamento "in natura" a céu aberto, tanto em áreas
urbanas como rurais;

II - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou
equipamentos não adequados;

III - lançamentos em corpos d'água, terrenos baldios, poços
ou cacimbas, cavidades subterrâneas naturais ou artificiais, em redes de drenagem de



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de gás natural ou de televisão a cabo, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas às inundações;

Art. 4º O descumprimento de quaisquer dispositivos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando o infrator para sanar a irregularidade no prazo máximo de 30 dias, contados da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade prevista no inciso I, será aplicada multa no valor de duas UFMS;

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro;

IV - constatada a segunda reincidência em desobediência a esta Lei, o estabelecimento sofrerá o embargo de 30 dias por parte da Prefeitura Municipal não podendo comercializar os seus produtos;

V - uma vez aplicadas as sanções dos parágrafos anteriores e mesmo assim a farmácia ou drogaria não tendo cumprido as normas previstas nesta Lei, o estabelecimento perderá o alvará municipal de funcionamento, estando proibido assim de funcionar.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 03/10/2018

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

**Publicada em 03 de outubro de 2018, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 29ª Sessão Ordinária de 17/09/2018**

/mgsm.-